



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002746-36.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SAMES

ASSUNTO: Contratação da empresa UNIMED PORTO VELHO

DESPACHO Nº 1276 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo, no qual, após certame licitatório, se deu a contratação da empresa UNIMED PORTO VELHO - Sociedade Cooperativa Médica (CNPJ 05.657.234/0001-20), tendo como objetivo a prestação de serviços de assistência à saúde aos magistrados, servidores e dependentes deste Tribunal, vencedora do item único do certame, pelo valor negociado de R\$ 35.222.547,92 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), possuindo vigência de 05 (cinco) anos, a contar 17/06/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 22/2025 (1371032).

Durante o certame licitatório, o pregoeiro informou em seu relatório que constava registro da licitante no CADIN (1368181). Destacou que, como o edital não previu a regularidade no CADIN como critério de habilitação, a licitante foi habilitada. Todavia, a empresa foi devidamente informada sobre o impedimento legal de contratar, conforme previsto no art. 6º, III, c/c art. 6º-A, todos da Lei nº 10.522, de 2002, com redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024.

Após análise e emissão de Parecer Jurídico nº 83/2025 (1370179) pela SAOFC, esta Diretora-Geral autorizou a celebração do contrato com a empresa UNIMED Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica, vencedora do certame, nos termos do edital e da proposta vencedora, pelo prazo original de 5 (cinco) anos, com inclusão da cláusula resolutiva condicionada à regularização da empresa no CADIN, no prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, conforme § 2º do art. 148 da Lei n. 14.133/2021. (1370700)

Ocorre que, o prazo inicial da cláusula resolutiva encontra-se na iminência de expirar, motivo pelo qual, a SAOFC encaminhou os autos para prorrogação do prazo de 6 meses inicialmente concedido. (1370090)

Após demandada, a Assessoria Jurídica da SAOFC informou a regularidade da prorrogação, bem como da minuta de aditivo contratual elaborada pela SECONT. (1446596)

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica 1447204

Vieram os autos conclusos.

Registre-se que a situação de irregularidade no CADIN, embora ainda não solucionada, permanece objeto de tratativas administrativas e de processo judicial em curso, conforme documentos juntados aos autos, especialmente no que diz respeito à ação nº 1000148-13.2021.4.01.4100, proposta contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na qual se alegam inconsistências quanto à origem do débito que motivou o registro, inclusive a ausência de notificação prévia e a inércia da autarquia na apresentação de documentos comprobatórios. A contratada demonstrou, ainda, que vem adotando medidas contínuas para a regularização de sua situação.

Embora se reconheça que a existência de registro ativo no CADIN configura, à luz do art. 6º-A da Lei n. 10.522/2002, impedimento para celebração de contrato, a solução jurídica adotada permitiu, de maneira excepcional, a celebração do contrato com cláusula resolutiva, visando compatibilizar a exigência legal com a continuidade dos serviços essenciais de saúde prestados à este Tribunal. No ponto, ressalta-se que o ato restou devidamente fundamentado no Parecer Jurídico n. 83/2025 – PRES/DG/SAOFC/AJSOFC, assim como no Parecer da AGU n. 982/2024.

Insta salientar que a interrupção desses serviços produziria consequências gravíssimas ao interesse público primário, especialmente considerando a inexistência de alternativa contratual ou licitatória imediatamente viável, uma vez que o único licitante remanescente não é operadora de plano de saúde.

Assim, a análise do caso concreto deve observar os arts. 20 e 21 da LINDB, que impõem à Administração a avaliação das consequências práticas da decisão, bem como os arts. 147 e 148 da Lei n. 14.133/2021, que tratam da continuidade da atividade administrativa frente a irregularidades identificadas em contratações públicas.

Nesse contexto, a prorrogação da cláusula resolutiva não representa flexibilização indevida da legalidade, mas sim, instrumento previsto e autorizado no regime contratual já aprovado, que se destina a equilibrar, de forma temporária e controlada, a exigência legal com a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais. Importa destacar, ainda, que a cláusula resolutiva opera como mecanismo de proteção ao interesse público, tendo em vista que assegura prazo adicional, dentro do limite já

autorizado, para que a contratada busque a regularização administrativa ou judicial da pendência, evitando a ruptura abrupta dos serviços de saúde, mitigando riscos sociais, financeiros, operacionais e jurídicos ao Tribunal.

Diante desse cenário, considerando que a cláusula resolutiva contratual prevê expressamente sua prorrogação por mais 6 (seis) meses, bem como que não há alternativa viável que assegure a continuidade da assistência à saúde, faz mister a prorrogação como medida excepcional para que a contratada promova sua regularização junto ao CADIN. Ultrapassado esse prazo sem a devida regularização, o contrato será automaticamente rescindido, sem aplicação de penalidade, conforme autorizado pelo art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, no intuito de evitar prejuízos maiores decorrentes da interrupção de serviços essenciais de saúde, **DEFIRO, a prorrogação, por mais 6 (seis) meses, do prazo previsto na cláusula resolutiva, destinado à comprovação da regularização da empresa UNIMED Porto Velho – Sociedade Cooperativa Médica perante o CADIN**, com fundamento no § 2º do art. 148 da Lei n. 14.133/2021, nos arts. 20 e 21 da LINDB e no parecer jurídico constante dos autos.

À SAOFC para continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 10/12/2025, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1449413** e o código CRC **7E583D3F**.